

PROCESSO - A.I. Nº 178129.0021/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VIA METAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF nº 0121-03/02
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 17.06.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0210-11/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. UTILIZOU-SE DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, QUANDO JÁ ESTAVA ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE NORMAL. Comprovado que o débito levantado já havia sido objeto de denúncia espontânea antes do início da ação fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso de Ofício interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal relativamente ao Acórdão nº 0121-03/02 decidindo pela Improcedência do Auto de Infração em referência.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o pagamento do ICMS na quantia de R\$ 27.310,79, com a seguinte fundamentação: “*O contribuinte deixou de recolher o ICMS de contribuinte normal, no período de fevereiro a maio/2001, fazendo-o irregularmente como empresa de pequeno porte, sua condição anterior, não obstante haver encaminhado à SEFAZ/BA as DMAs do período com os respectivos campos de imposto a recolher e recolhido preenchidos com os valores cobrados neste Auto de Infração.*” (sic).

O relatório elaborado pelo o Sr. Relator da 3^a JJF assim se apresenta:

I – Quanto às razões de defesa: “ O autuado apresenta impugnação, às fls. 23 a 24, dizendo que foi excluído do regime SIMBAHIA, por edital, em janeiro/2001, só tomando conhecimento em maio/2001. Alega que levou tal fato ao conhecimento do inspetor da INFRAZ Iguatemi, fazendo uma composição do débito (processo nº 104000600), o qual foi dividido em 30 parcelas. Anexa, ainda, cópias dos DAEs aos autos (fls. 26 a 39), informando que o débito vem sendo pago regularmente. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração”.

II – Da informação fiscal pelo autuante: “O autuante, em informação fiscal (fl. 42), acata as razões defensivas”.

III – Do voto proferido pelo o Sr. Relator da 3^a JJF: “O presente processo exige ICMS do contribuinte, inscrito na condição de normal, no período de fevereiro a maio/2001, em virtude do mesmo ter efetuado o recolhimento irregularmente como empresa de pequeno porte, sua condição anterior.

No entanto, o autuado comprova nos autos que denunciou espontaneamente o débito em questão, anteriormente à ação fiscal, fazendo uma composição para liquidá-lo em 30 parcelas (Processo nº 104000600), fato, inclusive, reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal. Anexou, ainda, às fls. 26 a 39, cópias de DAEs, demonstrando que o referido parcelamento vem sendo pago regularmente.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 14 de fevereiro de 2002, cuja ciência pelo sujeito passivo ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2002. À fl. 39 dos autos, consta cópia reprográfica da parcela inicial 001/030 relativamente a “ICMS parcelamento de débito – contribuinte inscrito”, concernente ao Processo nº 104000600, cujo vencimento dessa parcela ocorreu no dia 10 de agosto de 2001.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 42 declara que “o Auto de Infração, improcedente à luz das provas apresentadas pelo autuado, foi lavrado em virtude da falta de informação do autuante, decorrente do desconhecimento, por parte do representante que recepcionou o Auto de Infração, dos fatos concernentes ao mesmo, e da ausência de qualquer registro, no dossiê do contribuinte na inspetoria, vinculado ao aludido parcelamento”. Diante disto, temos que o próprio autuante acolheu a documentação exibida pelo recorrido e constatou que o parcelamento do débito mencionado no referido processo refere-se, efetivamente, ao mesmo exigido no presente Auto de Infração, tanto que, considerou improcedente a autuação.

Nesta circunstância considero correto o julgamento levado a efeito pela 3^a JJF e, por esta razão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, mantendo-se inalterada a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 178129.0021/01-0, lavrado contra VIA METAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ